



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1598-10.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** BRUNO RICARDO PHILIPPSSEN, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1015

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato BRUNO RICARDO PHILIPPSSEN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), e manifestação do candidato (fls. 24-37), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 39-41):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.5 foram identificados três saques num total de R\$ 1.997,00, conforme demonstrado abaixo, que não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, contrariando o art. 31 §§ 50 e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor (R\$)</b>
12/09/2014	Retirada	500,00
19/09/2014	Retirada	500,00
19/09/2014	Retirada	997,00
<b>Total</b>		<b>1.997,00</b>

O prestador se manifestou (f 1. 24) conforme segue:

"Quanto aos apontamentos feitos no item "1.5", informamos que, por desconhecimento do candidato, efetuou saques com os quais realizou pagamentos diversos, os quais, na sua somatória conferem com os valores sacados,"

Em que pese a manifestação do prestador, foram realizados os saques mencionados acima para pagamento de diversos fornecedores, sem constituição de Fundo de Caixa. Ocorre que 2% das despesas realizadas (f 1. 33), corresponde a R\$ 249,74, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 1.747,26 valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie ao invés de transferências bancárias ou cheque nominal para pagamento dos fornecedores, resta mantido o apontamento da irregularidade.

#### **Considerações**

Referente ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (f 1. 18), foi solicitado os extratos bancários de todo o período da campanha, uma vez que só foram entregues os extratos de setembro e outubro (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O prestador se manifestou (fl. 25) conforme segue:

"Informamos que a agência bancária solicitou o prazo de 48 horas para a expedição do extrato bancário em sua forma definitiva da conta de campanha eleitoral do candidato. Desta forma, assim que tivermos com referido documento em mãos faremos a devida juntada aos presentes autos."

Apesar do prestador não ter apresentado os extratos bancários solicitados, a movimentação do prestador foi verificada no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE.

**Conclusão**

A falha apontada no item A compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 1.747,26, o qual representa 13,99% do total de despesa realizada pelo prestador R\$ 12.486,90, conforme o documento da folha 33.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre os apontamentos do parecer conclusivo (fls. 44-45), o prazo transcorreu sem resposta do candidato (fl. 46).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão da inobservância técnica apontada no item “A”, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que a falha apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceu, muito embora o candidato tenha sido notificado a saná-la, mediante a apresentação de esclarecimentos e documentação.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica ali indicada, por estar em desacordo com as exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\origli59m0akulgfs2i8lihge\_1487\_64341000\_150424230217.odt